



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000

Telefax: (091) 533 - 1121

C.G.C.: 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

LEI Nº 4.479

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003, e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Seção II - Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Art. 91 da Lei Orgânica Municipal, § 3º, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Monte Alegre, para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as normas, organização e estrutura dos Orçamentos do Município, neles incluídos os correspondentes Créditos Adicionais de Natureza Especial e Suplementar;
- III - as Diretrizes Gerais para a elaboração das propostas dos Orçamentos do Poder Legislativo e Poder Executivo;
- IV - as Disposições sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas municipais;
- V - critérios e formas para limitação de empenhos;
- VI - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos resultados;
- VII - fixação de critérios, condições ou exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas;
- VIII - as disposições relativas às Despesas com Pessoal, Encargos Sociais e alteração da Estrutura Orgânica e das Estruturas dos Planos de Cargos e Salários;
- IX - dos Fundos Especiais Municipais;
- X - disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000
Telefax: (091) 533 - 1121
C.G.C.: 10.222.495/0001-57
Monte Alegre - Pará

C A P Í T U L O I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - Constituem as metas prioritárias da administração pública do Município de Monte Alegre, a serem contempladas na Programação Orçamentária, o rol de obras e serviços estabelecidos no Anexo I desta, Lei que prioriza:

I - as Diretrizes das ações da administração municipal e

II - os objetivos gerais de cada setor.

Parágrafo Único – As metas priorizadas na forma do anexo I serão qualificadas quando da elaboração da proposta de orçamento anual para o exercício de 2003.

C A P Í T U L O II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, compreenderá o Orçamento Fiscal da Administração Direta Municipal e da Seguridade Social, incluindo seus Fundos.

§ 1º - O Orçamento Fiscal incluirá as Dotações correspondentes aos Poderes Legislativo e Executivo, bem como os Fundos Especiais.

§ 2º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os Setores de Saúde, Assistência Social e IPMMA.

§ 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado ao Poder Legislativo com o Orçamento Fiscal, Seguridade Social e seus Fundos Especiais, e será constituído de:

I - texto da lei;

II - justificativa ou mensagem;

III - anexos relativos às demonstrações das Receitas e das Despesas constantes da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores;

IV - a Proposta Orçamentária para 2003 será elaborada com base nos valores correntes de julho de 2002.

V - fica o Poder Executivo autorizado a proceder, no mês de janeiro de 2003, a atualização monetária do Orçamento Programa para 2003, por índice oficial acumulado dos meses de 08 a 12/2002 e, os saldos orçamentários ocorridos a partir de fevereiro de 2003 serão atualizados, monetária e mensalmente no dia 1º,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua: Rul Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000
Telefax: (091) 533 - 1121
C.G.C: 10.222.495/0001-57
Monte Alegre - Pará

VI - para o exercício financeiro de 2003 fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alteração das dotações orçamentárias, através de créditos adicionais e suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) do total do orçamento vigente, inclusive podendo transpor de uma unidade orçamentária para outra;

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual destinará recursos de ordem de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos, incluindo os originários de transferências estaduais e federais, para aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino, com ênfase para o pré-escolar e ensino fundamental.

Parágrafo Único - Com exceção dos recursos vinculados conforme estabelece o caput deste artigo, é vedado qualquer vinculação de recursos de impostos incluídos os originários de transferências Estaduais e Federais, a órgão, fundo ou despesa em atendimento ao princípio constitucional expresso no inciso IV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

C A P Í T U L O I I I

DAS DIRETRIZES GERAIS DOS ORÇAMENTOS

S E Ç Ã O I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Governo do Município, bem como os compromissos da natureza social e financeiro.

Art. 6º - As despesas municipais serão estimadas por serviços mantidos pelo Município, considerando-se entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2003;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a realização das despesas;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de Pessoal, localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores, observados os parâmetros constitucionais e os estabelecidos pela Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, na Seção II, Subseção I, Capítulo IV, Arts. 18 a 20.

Art. 7º - No Orçamento do Município constar-se-ão, obrigatoriamente, recursos destinados ao Poder Executivo e manutenção do Poder Legislativo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua: Rul Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000

Telefax: (091) 533 - 1121

C.G.C: 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

I - O Poder Executivo repassará o Duodécimo ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conformidade com artigo 168 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

Art. 8º - A programação da despesa não conterà:

I - fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, e legalmente discriminadas no Resumo Geral da Receita, com a respectiva legislação.

Art. 9º - Além da observância das prioridades e das metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus Créditos Adicionais somente iniciarão subprojetos novos quando:

I - concluídas todas as ações da mesma natureza, que estejam em andamento;

II - for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira, e

III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

SECÃO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 10 - Fica proibido ao Executivo Municipal a contratação de financiamento e a alienação de bens para aplicação em Despesas Correntes, exceto quando previsto em contratos ou convênios de recursos transferidos ao Município.

Parágrafo Único - Na aplicação deste artigo envolverá estudos de impacto ambiental - RIMA, sobre as obras e serviços que afetem o meio ambiente urbano ou rural, sobre a capacidade de endividamento do Município e do retorno social a ser obtido à população da área abrangida pelo programa e com observância aos artigos 15 e 16, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

C A P Í T U L O I V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O EQUILIBRIO ENTRE AS RECEITAS E AS DESPESAS

Art. 11 - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas que, por conveniência, possa a vir executar;

III - de transferências por força de mandamentos constitucionais ou de convênios, firmados com entidades



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000
Telefax: (091) 533 - 1121
C.G.C: 10.222.495/0001-57
Monte Alegre - Pará

IV - do resultado da aplicação de recursos disponíveis e depositados em agências bancárias oficiais.

Art. 12 - A estimativa das receitas considerar-se-á:

I - os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III - fatores que influenciem as arrecadações dos tributos municipais e

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 13 - O Município envidará esforços para arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 14 - O controle de Despesas Públicas adotará os meios legais e eficazes para a manutenção, não só do equilíbrio Orçamentário, mas, sobretudo, do equilíbrio financeiro entre as Receitas e as Despesas Municipais, conforme a alínea "a," inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - Fica criado o instrumento de controle das disponibilidades financeiras, denominado "Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro" – CMDF, destinado a subsidiar as autoridades municipais nas tomadas de decisões sobre as atividades financeiras do Município de Monte Alegre – Pa.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS E FORMAS PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 16 - O Poder Executivo adotará sistemática de controle da execução orçamentária, com a finalidade de cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, visando:

I - suspensão temporária de despesas que não comprometam o funcionamento dos Órgãos Municipais;

II - suspensão da concessão de gratificações pessoais e diárias de viagens;

III - proibição do início de obras e serviços de infra-estrutura, programadas com recursos próprios e

IV - proceder à suspensão de despesas, mesmo decorrentes de Convênios, com outros entes da Federação.

Art. 17 - Não serão objeto de limitação as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da folha de pagamento de pessoal e dos serviços de natureza continuada.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000

Telefax: (091) 533 - 1121

C.G.C: 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

C A P Í T U L O V I

**NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E A AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS
DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS**

Art.18 - Os Orçamentos do Município, compreenderão as Receitas e Despesas da Administração Direta, de modo a evidenciar a Política e Programa de Governo, obedecidos, nas suas elaborações, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio, universalidade e exclusividade.

§ 1º - Os Órgãos Municipais, executores dos serviços remunerados, inclusive as atividades de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, buscando o equilíbrio na gestão financeira, através de eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - A estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas metas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 19 - Fica o Município incumbido de promover, antes da consecução das despesas financiadas com recursos do Orçamento Programa de 2003, à aferição dos valores constantes, visando compatibiliza-los com os preços correntes nos mercados local e regional.

Art. 20 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão considerados as metas fiscais discriminadas no anexo I, bem como a manutenção e funcionamento, dos serviços já implantados, ou a serem implantados.

Parágrafo Único - Os Projetos de duração ou execução continuada serão incluídos, obrigatoriamente, no Plano Plurianual.

C A P Í T U L O V I I

**DAS DISPOSIÇÕES E EXIGÊNCIAS ÀS TRANSFERÊNCIAS A ENTIDADES PÚBLICAS E
PRIVADAS**

Art. 21 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, e de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Agricultura e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000
Telefax: (091) 533 - 1121
C.G.C: 10.222.495/0001-57
Monte Alegre - Pará

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2002, pela Promoção Social, comprovante de regularidade de mandato de sua diretoria, reconhecimento de utilidade pública pela Câmara Municipal de Monte Alegre, Certificado de Regularidade para com a Previdência Social (INSS e FGTS) e Certidão Negativa de Tributos Municipais.

§ 2º - Os documentos apresentados, em decorrência das exigências deste Artigo serão renovados no primeiro mês de cada ano.

C A P Í T U L O V I I I

DAS DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA.

Art. 22 - O Quadro Geral de Pessoal Civil do Município de Monte Alegre é composto pela totalidade dos cargos efetivos e de provimento em comissão, lotados nos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Art. 23 - O Município poderá criar e extinguir cargos, mediante Lei autorizativa específica, procedendo à nomeação de pessoal efetivo, somente com a realização de concursos públicos, observadas as disposições contidas no Parágrafo Único do Art.169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A contratação de Servidores, em caráter temporário, para atendimento de excepcional interesse público do Município, somente se fará mediante autorização Legislativa específica.

Art. 24 - Alteração da estrutura orgânica, com a criação e extinção de órgãos municipais, será objeto de Projeto de Lei específica, acompanhado da necessária exposição de motivos.

Art. 25 - O controle da Despesa total com pessoal obedecerá ao disposto nos Artigos 21 e 23, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

C A P Í T U L O I X

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 26 - Será elaborado para cada Fundo especial Municipal um Plano de Aplicação cujo conteúdo terá o seguinte:

I – Aplicação onde serão discriminados:

a) – As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000
Telefax: (091) 533 - 1121
C.G.C: 10.222.495/0001-57
Monte Alegre - Pará

Parágrafo Único – Os planos de Aplicação serão integrantes da Lei Orçamentária Anual do Município.

C A P Í T U L O X

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 - O Município procederá à revisão e atualização de sua Legislação Tributária, para o exercício de 2003.

§ 1º - A revisão e atualização, de que se trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade fiscal.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa, no que se concerne à inscrição e cobrança.

Art. 28 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 03 (três) meses antes do encerramento do atual exercício Financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributaria Municipal especificamente sobre:

I – Criação de novas Taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;

II – Revisão da base de cálculo dos Impostos já existentes;

III – Vedação a qualquer incentivo Fiscal no âmbito da arrecadação Municipal.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da Justiça Social tributando-se mais posses, notadamente as áreas improdutivas, para que se possa aliviar a carga tributaria das camadas mais pobres da população.

C A P Í T U L O XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - As Receitas oriundas de atividades econômicas, exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 30 - O Poder Executivo, mediante prévia aprovação do Legislativo Municipal, incorporará no Orçamento o excesso de arrecadação, efetivamente realizado, como recursos para abertura de Crédito Adicional Suplementar.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000

Telefax: (091) 533 - 1121

C.G.C: 10.222.495/0001-57

Monte Alegre - Pará

dívidas porventura existentes com Órgãos da Administração Direta e Indireta das esferas Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - O Poder executivo poderá Firmar Convênios com entidades não Governamentais, sem fins lucrativos visando o desenvolvimento em suas atividades, fins e meios, em benefício do município.

§ 2º - Fica autorizado o Poder Executivo durante o Exercício de 2002, a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da Receita obedecida a Legislação vigente sobre a matéria.

Art. 32 - A despesa com publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social.

Art. 33 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2003 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2002, devendo ser devolvido para sanção do Prefeito até 30 de dezembro de 2002.

Art. 34 - O Orçamento Municipal conterà uma reserva técnica denominada Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% da receita corrente líquida,, destinada a Suplementar programas cujas dotações tornem-se insuficientes no decorrer de sua execução.

Art. 35 - O Orçamento Municipal consignará recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a serem executados por entidades de direito privado, mediante Convênios e ou Contratos, desde que sejam de convivência do Governo e tenham demonstrado padrão e eficiência no alcance dos objetivos determinados.

Art. 36 - O pagamento do funcionalismo Publico Municipal, terá prioridade sobre qualquer outro que o Município porventura venha efetuar, se isto implicar em atraso no Cronograma de pagamento da Folha de pessoal.

Art. 37 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja aprovado ate o início do Exercício Financeiro 2003, a sua programação será executada ate o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada Unidade Orçamentária, no tocante as Despesas que se referem a manutenção das Atividades fins da Administração Municipal, para que não sofram solução de continuidade, nem prejudiquem a conservação de bens do Patrimônio Municipal e o interesse da população.

Art. 38 - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio do Órgão próprio, a coordenação e supervisão do Orçamento que trata a presente Lei.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Rua: Rui Barbosa, 401 – Cep: 68.220-000
Telefax: (091) 533 - 1121
C.G.C: 10.222.495/0001-57
Monte Alegre - Pará

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, em 27 de junho de 2002.

Anselmo Raimundo Corrêa Picanço
Presidente

Edilson Rodrigues de Andrade
1º Secretário

Hélio Ivan dos Santos Alvarenga
2º Secretário em Exercício